



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000999/94-18
Acórdão : 202-13.258
Recurso : 109.742

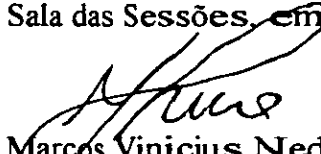
Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

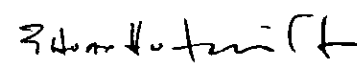
FINSOCIAL - VENDAS REALIZADAS POR COOPERADO -
INCIDÊNCIA - O FINSOCIAL incidia sobre as vendas realizadas por Cooperado com o intermédio da Cooperativa a que se encontrava vinculado.
ATIVIDADES MISTAS - INCIDÊNCIA - Para as empresas mistas, a incidência do FINSOCIAL dava-se tanto sobre a receita decorrente da venda de mercadorias como daquela oriunda da prestação de serviços.
RECEITAS NÃO DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO INCIDÊNCIA - O FINSOCIAL somente incidia sobre a receita decorrente da venda de mercadorias ou da venda de mercadorias e serviços, e não sobre outras receitas, como as financeiras. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11040.000999/94-18

Acórdão : 202-13.258

Recurso : 109.742

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente fls. 91/95, o Auto de Infração de fls. 82, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em análise de sua escrita contábil e fiscal, a falta de recolhimento do Finsocial incidente sobre o faturamento bruto, relativamente aos períodos de apuração de janeiro/89 a março de 1992, que resultou no lançamento de 657.480,67 Ufirs.

2. Na peça impugnatória, a interessada alega que:

a) é uma empresa rural, produtora de arroz e semente de arroz, cuja produção, na sua maioria, é entregue em cooperativa, onde é associado e de acordo com a Lei nº 5.764/71, os atos realizados entre os associados e as cooperativas, são revestidos de características próprias, que não se confundem com atos de comércio;

b) a legislação do Finsocial exclui atos cooperativados da sua incidência, além do que o art. 79 da citada lei define com clareza que o ato cooperativado não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, sendo que o Finsocial somente incide, segundo o Decreto nº 1.940/82, art. 1º, § 1º, sobre a receita de venda de mercadorias;

c) como a incidência de Finsocial dá-se sobre 'venda de mercadorias', nas receitas com ônibus e serviços não há previsão legal para esta contribuição. Incidiria pela Lei nº 7.738/89, caso fosse exclusivamente venda de serviços, que não é seu caso. O próprio decreto instituidor da contribuição (art. 1º, § 2º) diz que somente há incidência quando a empresa é exclusivamente prestadora de serviços; e

d) inexistente previsão legal para incidência do Finsocial sobre a rubrica, outras receitas."

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000999/94-18
Acórdão : 202-13.258
Recurso : 109.742

Defrontando tais alegações, decidiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS julgar parcialmente procedente o lançamento, através de decisão que restou assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ATOS COOPERATIVADOS – Para que determinada pessoa, física ou jurídica, usufrua da benesse propiciada pelos atos cooperativos, é necessário ser associado, pertencer ao quadro social de uma cooperativa, por adesão voluntária (art. 4º, item I, da Lei nº 5.764/71).

ALÍQUOTA – O inciso III do art. 17 da MP 1110 (e reedições posteriores), de 30 de agosto de 1995 (publicada no DOU de 31.8.95), determinou o cancelamento dos créditos tributários decorrentes das majorações das alíquotas instituídas pelas leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

MULTA DE OFÍCIO – Deve-se reduzir a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, de 80% e 100% para 75%, por força da retroação benigna do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

DCTF – Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não sendo necessária a instauração de processo fiscal.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial – Contribuição para o Fundo de Investimento Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso de fls. 157/160, onde, em suma, reitera os fundamentos de sua impugnação, esclarecendo, através da juntada do Documento de fl. 161, que sua adesão à Cooperativa Arroeira Extremo Sul Ltda. se deu em 1º de outubro de 1974.

É o relatório.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000999/94-18
Acórdão : 202-13.258
Recurso : 109.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da controvérsia passa pelo exame da natureza jurídica do chamado ato cooperativo, cuja disciplina legal se encontra no art. 79 da Lei nº 5.764/71. Antes, porém, de se iniciar o exame do citado dispositivo legal, cumpre analisar a natureza jurídica deste tipo societário, denominado cooperativa. Socorro-me, para tanto, inicialmente, da lição de Carlos Valder do Nascimento (*O Ato Cooperativo e Tributação – Função da Lei Complementar*, RTFP 37/151), que a respeito a ensina:

“A sociedade cooperativa é um empreendimento endereçado a um fim comum, constituída para a prestação de serviços aos seus associados, revelando, destarte, uma faceta que distingue nitidamente das sociedades comerciais.” (fl. 153)

Renato Lopes Becho, quanto à finalidade das sociedades cooperativas, faz as seguintes considerações (*Tributação das Cooperativas*, Dialética, 1999, p. 80):

“Quanto à prestação de serviços, é esta a realidade da Cooperativa, independentemente do objeto de atuação da sociedade. Mesmo uma cooperativa de produção, com caráter industrial, adequa-se à afirmação. Isto porque as cooperativas são prestadoras de serviços para seus associados. Explica-se: a cooperativa sempre será um meio para uma melhoria da situação pessoal do associado, que se beneficiará imediatamente em suas atividades que motivaram sua participação na entidade. O cooperado visa, com a sociedade, diminuir seus custos ou obter melhores preços para seus produtos ou receber empréstimos a juros melhores etc.”

Outra não é a lição de Carlos Jorge Corbella, mencionado por Carlos Valder do Nascimento, que esclarece que o objeto de uma cooperativa é uma prestação de serviço, visando à satisfação das necessidades dos cooperados, perseguindo uma vantagem econômica, conseguida através da eliminação de intermediários.

A finalidade de uma cooperativa, portanto, seja ela de consumo, produção, trabalho ou crédito, é prestar serviços a seus associados, visando à obtenção de benefício

319



Processo : 11040.000999/94-18
Acórdão : 202-13.258
Recurso : 109.742

econômico alcançável, através da eliminação de intermediários, que serão substituídos pela própria cooperativa.

Posta tal questão, cumpre, agora, analisar o disposto no art. 79 e parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, cuja correta compreensão é absolutamente determinante para o deslinde da controvérsia e cujo teor é o seguinte:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

A interpretação dada ao referido dispositivo legal por Mário Krueel Guimarães e Antonio Luiz Matias da Cunha, também citados por Carlos Valder do Nascimento, é lapidar:

"Nas operações internas existe, apenas, a prestação de serviços, em suas inúmeras modalidades, que a lei houve por bem denominar de atos cooperativos. Muito embora, na prática, seja comum ouvir-se que o associado 'vendeu' sua produção à cooperativa, ou 'dela comprou determinado bem', efetivamente ela não realizou essas operações de compra e venda, mas, simplesmente, alguns 'atos cooperativos', de vez que, havendo apenas o propósito de prestação de serviços, inexistiu o fato mercantil na transação" (fl. 156)

Roque Antonio Carraza (também citado por Carlos Valder do Nascimento – fl. 156), a respeito, ensina que *"no ato cooperativo típico inexistem negócio mercantil e manutenção da titularidade da coisa. É que a cooperativa atua em nome, por conta e em benefício do cooperado"*.

Posso afirmar, assim, que o fato de o ato cooperativo – entendido como as operações internas praticadas entre a cooperativa e o cooperado e vice-versa –, não se consubstanciar em ato mercantil, em compra e venda, decorre da constatação do mesmo se tratar, entre as partes envolvidas – cooperativa e cooperado –, de uma prestação de serviços, por meio da qual a cooperativa faz as vezes do intermediário que teria o cooperado de, ordinariamente, se valer para celebrar o negócio jurídico, objeto deste ato cooperativo, caso não existisse a cooperativa, obtendo, deste modo, benefício econômico consistente na eliminação deste intermediário.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000999/94-18
Acórdão : 202-13.258
Recurso : 109.742

É por isso que, conforme asseverado por Roque Antonio Carraza, age a cooperativa *“em nome, por conta e em benefício do cooperado”*.

Tem-se, assim, que a venda de produtos ou mercadorias do cooperado pela cooperativa a terceiros, não se consubstancia em ato cooperativo, devendo este ser entendido como a mera intermediação, a aproximação realizada pela sociedade cooperativa, com vistas a obtenção de melhores condições de venda, entre seu associado e o terceiro adquirente. A venda, no caso, é realizada pelo associado, atuando a cooperativa em seu benefício, conta e nome, sendo, pois, ato mercantil.

Deste modo, dispondo o Decreto-Lei nº 1.940/82, no parágrafo primeiro de seu art. 1º, que o FINSOCIAL incidia *“sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias”*, tenho para mim que sobre as vendas de arroz e semente de arroz da Recorrente, intermediadas pela sociedade cooperativa a que se encontra vinculada, a Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., incide a Contribuição em exame, conforme acertadamente decidido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS.

Quanto à alegação de que o FINSOCIAL não incidiria sobre suas receitas decorrentes da prestação de serviços, fundada no argumento de que não haveria previsão legal para esta contribuição, haja vista que a Lei nº 7.738/89 obrigaria somente as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, tenho para mim que, igualmente, não assiste razão à Recorrente. O disposto no art. 16 do Regulamento do FINSOCIAL (Decreto nº 92.698/86) não deixa margem a dúvidas:

“Art. 16. As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, calcularão o seu valor com base na receita bruta, assim considerado faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no art. 32 deste Regulamento (Decreto-Lei nº 1.940/82, artigo 1º, § 1º).”

Parágrafo único. Nos casos de atividades mistas (vendas de mercadorias e serviços), a base será a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra.”

Por fim, entendo procedente a alegação de não incidir a contribuição sobre receitas não decorrentes da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, tais como aquelas tributadas no auto impugnado sob a rubrica *“outras receitas”*, ao fundamento de que se tratariam



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000999/94-18
Acórdão : 202-13.258
Recurso : 109.742

de "recuperação de despesas" levantadas pela Fiscalização junto à contabilidade da Recorrente. Deveria a Fiscalização ter demonstrado que tais receitas, em que pese contabilizadas a outro título, decorreram da venda de mercadorias ou da venda de mercadorias e serviços, o que não foi feito.

Assim, por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir as parcelas contabilizadas como "outras receitas", mantendo, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT